



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 10880.016491/95-59  
Recurso n° : 129.903  
Acórdão n° : 303-32.757  
Sessão de : 26 de janeiro de 2006  
Recorrente : MOMBRAS SEGURADORA S/A.  
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

ITR/1994. LANÇAMENTOS DE OFÍCIO PARA COBRANÇA DE ITR E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES. PRELIMINAR DE NULIDADE. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EFETUADA EM DESACORDO COM O ARTIGO 142 DO CTN E DO ARTIGO 59, INCISO I, DO DECRETO 70.235 de 1972.

Descabida a cobrança de ITR através de Notificações de Lançamentos Eletrônicos, em total desacordo com o estatuído no artigo 142 do CTN e no artigo 59, inciso I, do Decreto 70.235/72, sem que haja identificação se o ato foi praticado por autoridade competente.

Recurso anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman e Anelise Daudt Prieto.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

✓

Processo nº : 10880.016491/95-59  
Acórdão nº : 303-32.757

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA  
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2006

*And*

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10880.016491/95-59  
Acórdão nº : 303-32.757

## RELATÓRIO

O contribuinte ora recorrente, foi notificado para recolher o ITR e demais receitas vinculadas, no montante de 77.909,06 Ufirs (setenta e sete mil, novecentas e nove Ufirs e seis centésimos), referentes ao lançamento do ITR, exercício de 1.994, com data de vencimento de 22/05/95, relacionado com o imóvel "Gleba São Francisco", localizado no município de Barra do Garças/MT, com área de 9.968,8 ha, cadastrado no INCRA sob nº 901024.793400-4 e na Receita Federal sob o código 0327738-0, vem impugnar, tempestivamente, às fls. 01 e 02, o lançamento consubstanciado na Notificação de fl. 03.

Alega a impugnante na defesa de seu pleito as seguintes razões:

1 – que sempre forneceu ao INCRA e à Receita Federal as informações adequadas, inclusive no que tange a: a) área de preservação permanente; b) áreas inaproveitáveis e/ou imprestáveis; c) área aproveitada; d) área de pastagem nativa; e) área de pastagem plantada; e f) valor das construções e instalações, além de outros dados exigidos (item 3 – fl. 01);

2 – considerando a presença de áreas de preservação permanente e inaproveitáveis e/ou imprestáveis e crescendo-se o fato de ser a área aproveitável adequadamente utilizada com pastagens nativas e/ou plantadas, está convencida a requerente que estes fatores deveriam acarretar sensível redução do imposto a pagar (item 4 – fl. 02);

3 – Os elementos, objeto da declaração para cadastro, informados no ano de 1992 e no ano de 1994 foram exatamente os mesmos, não tendo havido alteração na situação física do imóvel, continuando válidos os mesmos números (item 5 – fl. 02);

4 – houve equívoco por parte da Receita Federal, ao efetuar o lançamento do tributo, visto que não foram levados em consideração aqueles fatores, deixando de outorgar à contribuinte os benefícios previstos no art. 2º, alíneas "a/h" da Lei 4.771/65 e art. 5º da Lei 5.868/72, além da Instrução Normativa INCRA nº 8/75 e o Decreto Federal nº 84.685/80, que isentam do ITR as áreas oneradas como reserva legal e de preservação permanente (item 6 – fl. 02);

5 – a) O imóvel tributado tem área total de 9.968,8 ha;

b) A área de preservação permanente é, como sempre foi declarado, igual a 6.916,9 ha (70,0%);

c) A área inaproveitável e/ou imprestável é igual a 611,3 ha (0,65%);



Processo nº : 10880.016491/95-59  
Acórdão nº : 303-32.757

d) A área utilizada com pastagem nativa plantada é igual a 2.150,0 ha (22,0 %);

e) A área utilizada com construções e instalações é igual a 290,6 ha (0,27%);

(item 7 – fl. 02).

Solicitou, então o cancelamento do lançamento, que fosse reduzido o valor da tributação e que fosse dado novo prazo de pagamento.

Instruindo sua defesa, a impugnante anexou os seguintes documentos:

1) Notificação de Lançamento do ITR, exercício de 1994, objeto da presente impugnação (fls. 03);

2) Cópia da DITR/92 referente ao imóvel denominado “Gleba São Francisco” (fl. 04);

3) Cópia de Declaração para Cadastro Rural (DP) referente ao imóvel denominado “Gleba São Francisco” (fls. 05 e 06);

4) Cópia do comprovante de entrega de Declaração para Cadastro Rural referente ao imóvel denominado “Gleba São Francisco” (fls. 07);

5) Cópia do comprovante de entrega de DITR/94 referente ao imóvel código RF nº 0327738-0 (fl. 08).

Complementando a instrução do processo, foram anexados às fls. 10 a 27 os extratos do sistema “ITR” atinentes à declaração/92, lançamento/92, declaração/93, lançamento/93, declaração/94, lançamento/94 e pesquisa de débitos.

A seguir, o contribuinte encaminhou a seguinte documentação para complementar sua impugnação:

1) Cópia do CGC da empresa MOMBRA S SEGURADORA S/A (fl. 30);

2) Atas de Assembléias ordinárias da empresa MOMBRA S SEGURADORA S/A. (fls. 31 a 36);

3) Estatuto Social da empresa MOMBRA S SEGURADORA S/A. (fls. 37 a 47);

4) Procuração outorgada por MOMBRA S SEGURADORA S/A. ao Sr. Henrique Noya Costa Lima e outros (fl. 48);

Processo nº : 10880.016491/95-59  
Acórdão nº : 303-32.757

5) Cópia da DITR/94-modelo simplificado entregue à Receita Federal em 28/09/1994, referente ao imóvel nº 0327738-0, "Gleba São Francisco" (fls. 49 e 50).

A DRF de Julgamento em São Paulo, através da decisão 001010/2000 de 24/03/2000, julgou o lançamento procedente nos seguintes termos:

"A impugnação foi apresentada em 09/06/1995, face à indisponibilidade do aviso de recebimento (AR) referente à notificação, considera-se a presente impugnação tempestiva. Desta forma, a impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e alterações posteriores.

O impugnante alega que não foram consideradas as áreas de reserva legal e de preservação permanente.

Observando-se a declaração do ITR referente ao exercício de 1994 fornecida (fls. 49 e 50), não há discriminação, por parte do contribuinte, destas áreas. Há na declaração apenas a discriminação do montante de áreas imprestáveis ocupando 6.884,8 ha.

A declaração do ITR referente ao exercício de 1994 foi apresentada através do modelo simplificado, com isso os dados referentes às áreas de preservação permanente e reserva legal foram mantidas como registrado na declaração do ITR/92. Para que fosse modificado o registro de áreas perante a Receita Federal, a contribuinte deveria ter feito a declaração do ITR/94 no modelo completo.

Reza o artigo 147, parágrafo 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66) que:

*"O 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."*

Verifica-se que a contribuinte alegou diversas características do imóvel divergentes das declarações do ITR prestadas à Receita Federal, alegações estas que se acolhidas, implicam em diminuição do tributo. Observa-se entretanto que não apresentou prova destas alegações. A reserva legal deve ser averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, assim sendo para comprovar a mesma a impugnante deveria ter anexado certidão do Cartório do Registro de Imóveis para comprovar a área de reserva legal. As áreas de preservação permanente e ocupadas com benfeitorias deveriam ter sido provadas através de laudo técnico.

O Decreto nº 70.235/72, dispositivo que regula o processo administrativo fiscal da União, estabelece em seu art. 15 que a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, requisito que não foi observado no presente caso. Assim, as alegações desacompanhadas dos documentos comprobatórios não têm valor.



Processo nº : 10880.016491/95-59  
Acórdão nº : 303-32.757

Não tendo sido provados pela contribuinte os valores de área de reserva legal, preservação permanente, ocupadas com benfeitorias e plantada alegados, mantém-se os dados constantes no cadastro da Receita Federal referente ao ITR/94 (fls. 20 a 24), dados estes que serviram de base para o lançamento objeto da presente impugnação.

Com esses fundamentos, o lançamento ITR 1.994, assim constituído em conformidade com a legislação vigente, o qual reputa-se perfeito e legítimo, não justificando o acolhimento da alteração de áreas pretendida, em face do que dispõe o artigo 147, parágrafo 1º, da Lei 5.172/66 (CTN).

### CONCLUSÃO

Julgo o LANÇAMENTO PROCEDENTE, devendo-se manter o crédito estabelecido na notificação do ITR, exercício de 1.994, de fl. 03.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – ITR/94  
(notif. fl. 03):

Valor total exigido e mantido	77.909,06 Ufirs	=	R\$
82.903,03			

Valor da Ufir [ano 2000] à R\$ 1,0641 . ORMEZINDO RIBEIRO DE PAIVA – DELEGADO”.

Inconformado com essa Decisão prolatada pela DRF de Julgamento em São Paulo - SP, o recorrente encaminhou tempestivamente (AR da Intimação datado de 08/03/2004 – fls. 67 e Recurso com anexos protocolizados em 07/04/2004 – fls. 68 a 104) as razões de sua irresignação, praticamente mantendo todo o arrazoado apresentado em primeira instância, apresentando ademais diversos anexos com o intuito de comprovação do seu intento, no final, requereu a improcedência do auto de infração, para retificação dos valores lançados.

É o relatório.



Processo nº : 10880.016491/95-59  
Acórdão nº : 303-32.757

## VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, uma vez que notificada devidamente via AR ECT em 08/03/2004 (fls. 67), apresentou o recurso voluntário protocolado na repartição competente em data de 07/04/2004 (fls. 68 a 104), está habilmente acompanhado do Depósito Recursal no valor de R\$ 71.073,79 conforme DARF que repousa às fls. 108, conforme previsto no Decreto 70.235/72, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Conforme se verifica da Notificação Eletrônica de Lançamentos do ITR 1995 e outras contribuições, expedida contra o contribuinte ora recorrente em data de 08/04/1995, anexada as fls. 03, comprova que foi lavrada em total desacordo com o estatuído no artigo 142 do Código Tributário Nacional, e no artigo 59, inciso I do Decreto 70.235/72, sem que haja qualquer identificação se o ato foi praticado por autoridade competente.

Então, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para tornar nula a Notificação de Lançamento constante do processo ora vergastado.

É como VOTO.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator